

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E DOCUMENTAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO -
CGU**

PREGÃO ELETRÔNICO 08/2023

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., já qualificada nesse processo (“**DECISION**”) vem, respeitosamente, com fundamento na Lei 14.133/2021 e no Capítulo 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023 (“**Edital**”), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a **WISEPATH TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ no. 50.410.622/0001-47, com sede na SCES Trecho 2 Lote 32 Loja R60C Box 203, Brasília – DF, (“**WISEPATH**”), vencedora deste Pregão Eletrônico nº 08/2023 (“**PE 08/2023**”), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme item 8.3. do Edital, após a publicação da Ata qualquer licitante poderá apresentar recurso serem apresentados no prazo de até 3 (três) dias úteis. Considerando que a Ata foi publicada na quinta-feira 28/12/2023 e que segunda-feira, 01/01/2024 foi feriado nacional, o prazo para envio destas razões de Recurso se encerra na quarta-feira, 03/01/2024.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS RECENTES OCORRIDOS NO PE 08/2023

2.1. A Controladoria Geral da União (CGU) promove o PE 8/2023, que tem por objeto a aquisição de 2 (dois) storages para a Controladoria-Geral da União – CGU, sendo um All Flash e outro híbrido, assistência técnica, garantia mínima de 60 meses, serviço de implantação e repasse

de conhecimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2.2. A sessão pública ocorreu em 22/12/2023 e, após processamento do certame com apresentação das propostas comerciais de cada licitante, etapa de disputa de lances, houve diligência com a Recorrente e sua inabilitação, a despeito de a proposta da Recorrente ter sido melhor classificada, com grande economia ao órgão.

2.3. Vale ressaltar que a Recorrente foi desclassificada por suposto desatendimento ao item 3.5.2, que exige que a funcionalidade possua modo “estrito”, item o qual a WISEPATH claramente não atende, conforme se verá na Seção 6 deste Recurso.

2.4. Porém, após a documentação da WISEPATH ser analisada, a mesma restou – surpreendentemente – habilitada e declarada vencedora, mesmo não atendendo a especificação técnica que serviu para a desclassificação da Recorrente. Neste ponto, não se pode adotar dois pesos, duas medidas, ora.

2.5. Assim, respeitosamente, a decisão administrativa deve mandatoriamente ser reformada, em razão de a solução proposta pela WISEPATH não estar aderente a DIVERSAS especificações técnicas do Termo de Referência do Edital, inclusive a uma especificação técnica que foi utilizada para desclassificar a Recorrente.

3. DO DESATENDIMENTO TÉCNICO AO ITEM 2.1.4.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

3.1. O item 2.1.4.1. especifica que a volumetria mínima para expansão deverá acontecer considerando o seguinte:

(... A expansão para atingir essa capacidade deve:) **ocorrer de forma não disruptiva, isto é, sem interrupção das operações de I/O das aplicações que estão acessando os storages;**

3.2. A documentação da WISEPAHT que supostamente comprovaria o atendimento seria a URL informada <https://www.hitachivantara.com/blog/data-availability-with-vsp-storage->

[systems/](#), a qual expõe algumas das características de disponibilidade dos dados armazenados nos equipamentos Hitachi VSP.

3.3. Entretanto, passou despercebido pela respeitada equipe técnica que analisou a documentação que, em momento, a URL acima se refere à expansão de capacidade do equipamento.

3.4. Tais informações simplesmente não constam as características de não interrupção e não interrupção nas operações de I/O das aplicações, porque, na verdade, a solução da WISEPATH, não a possui e, deste modo, a desclassificação da WISEPATH é inescapável.

4. DO DESATENDIMENTO AO ITEM 2.1.4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

4.1. O item 2.1.4.2 especifica que a volumetria mínima para expansão deverá acontecer considerando o seguinte: “Ocorrer sem necessidade de upgrade de controladoras, logo, os equipamentos deverão ser expandidos apenas no que se refere a capacidade líquida de armazenamento, por meio da adição de discos e/ou gavetas/enclosures.”

4.2. A documentação da WISEPAHT que supostamente comprovaria o atendimento seria a URL informada [https://knowledge.hitachivantara.com/Documents/Storage/VSP_E_Series/93-07-2x/VSP E590 VSP E790 Hardware Reference/01 Introduction](https://knowledge.hitachivantara.com/Documents/Storage/VSP_E_Series/93-07-2x/VSP_E590_VSP_E790_Hardware_Reference/01_Introduction) a qual apresenta as características de, entre outros, o subsistema de armazenamento Hitachi Vantara VSP E 590 proposto.

4.3. Entretanto, passou despercebido pela respeitada equipe técnica que analisou a documentação que **o fato de que o equipamento atinja a capacidade máxima 8,9 PB não indica, tecnicamente**, que a expansão do equipamento não requeira adição de controladoras ou de outros componentes desnecessários na volumetria inicial.

4.4. Deste modo, a WISEPATH não comprovou e sua solução atende ao item 2.1.4.2. e sua desclassificação da WISEPATH é inescapável.

5. DO DESATENDIMENTO AO ITEM 3.2.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

5.1. O item 3.2.3 especifica que: *Devem possuir mecanismos de tolerância a falhas da memória cache implementados por códigos de correção de erro (ECC) ou similar.*

5.2. A documentação da WISEPAHT que supostamente comprovaria o atendimento seria a URL informada https://knowledge.hitachivantara.com/Documents/Storage/VSP_E_Series/93-07-2x/VSP_E590_VSP_E790_Hardware_Reference/01_Introduction

5.3. Ora, referida URL **não contém** informações sobre os mecanismos de tolerância a falhas implementados para garantir a memória cache. Toda informação que localizamos sobre a memória é a capacidade máxima suportada pelo subsistema de armazenamento.

5.4. Deste modo, a WISEPATH não comprovou, a tempo e modo, que sua solução atende ao item 3.2.3. e sua desclassificação da WISEPATH é inescapável.

6. DESATENDIMENTO AO ITEM 3.5.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

6.1. O item 3.5.2 especifica que: “Devem possuir proteção de snapshot com imutabilidade, de forma a permitir que os dados armazenados no storage permaneçam inalteráveis por um período pré-determinado. Essa proteção deverá ser de modo estrito, ou seja, impede a modificação ou exclusão dos dados ainda que pela conta de administrador de maior privilégio do sistema.”

6.2. Ocorre que funcionalidade “Data Retention Utility” apontada para atender este requisito não se aplica a snapshots mas a volumes de dados, portanto fica totalmente caracterizado o não atendimento ao item. Segue o trecho do manual apontado na sua página 483:

“Chapter 7: Protecting volumes using Data Retention Utility”

“After provisioning your system, you can assign access attributes to **open-system volumes** to protect the volumes against read, write, and copy operations and to prevent users from configuring LU paths and command devices. Data Retention Utility software is required to assign access attributes to volumes.”

Em tradução livre

“Capítulo 7: Protegendo volumes usando o Utilitário de Retenção de Dados”

“Depois de provisionar seu sistema, você pode atribuir atributos de acesso a volumes de sistema aberto para proteger os volumes contra operações de leitura, gravação e cópia e para evitar que os usuários configurem caminhos de LU e dispositivos de comando. O software Data Retention Utility é necessário para atribuir atributos de acesso aos volumes.”

6.3. Além disso a funcionalidade não possui modo “estrito” solicitado no referido Item da Especificação técnica, pois a própria documentação apontada indica no seguinte trecho que um usuário com privilégios de “Administrador” pode efetuar a mudança na retenção ou mesmo desabilitar a mesma.

“Enabling or disabling the expiration lock

The expiration lock provides enhanced volume protection. Enabling the expiration lock ensures that read-only volumes and protect volumes cannot be changed to read/write volumes, even after the retention term ends. Disabling the expiration lock changes the access attribute to read/write after the retention term ends. This setting applies to all volumes in the storage system with the read-only and protect attribute.

Before you begin

■ *The Storage Administrator (Provisioning) role is required to perform this task.”*

Em tradução livre:

“Ativando ou desativando o bloqueio de expiração

O bloqueio de expiração fornece proteção aprimorada de volume. A ativação do bloqueio de expiração garante que os volumes somente leitura e os volumes protegidos não possam ser alterados para volumes de leitura/gravação, mesmo após o término do prazo de retenção. Desabilitar o bloqueio de expiração altera o atributo de acesso para leitura/gravação após o término do prazo de retenção. Essa configuração se aplica a todos os volumes no sistema de armazenamento com o atributo somente leitura e de proteção.

Antes de você começar

■ A função de administrador de armazenamento (provisionamento) é necessária para executar esta tarefa.”

6.4. Cabe ainda pontuar que não ficou claro na documentação indicada que tal funcionalidade se aplica para o acesso via protocolos de NAS: CIFS e NFS (solicitados no item 3.4.8), pois não foi apontada nenhuma documentação comprovando tal informação.

6.5. Deste modo, a WISEPATH não comprovou, a tempo e modo, que sua solução atende ao item 3.5.2. e sua desclassificação é imperativa.

6.6. Vale repisar que, conforme antecipado na Seção Dos Fatos, a Recorrente foi desclassificada justamente por suposto desatendimento ao item 3.5.2. Por isso, é uma grande contradição, e afronta ao Princípio da Isonomia, aceitar habilitar a solução da WISEPATH que, claramente não atende a requisito técnico utilizado para desclassificar outra licitante.

6.7. Neste ponto, a bem da verdade, Ilmo. Sr. Pregoeiro, é possível vislumbrar que a exigência editalícia na forma acabou sendo redigida no item 3.5.2. do Termo de Referência, não é atendida por nenhuma solução encontrada no mercado e que, se qualquer licitante melhor classificada já foi desclassificada por conta dele, todas as outras também deverão sê-lo, seja por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, seja por força do Princípio da Isonomia.

6.8. Cabe dizer, derradeiramente, que a existência desta exigência além de ter gerado para a CGU a desclassificação de uma proposta substancialmente melhor classificada (cerca de 5% mais barata que a proposta da WISEPATH), não tem como garantir à CGU a segurança almejada (pois a total inviolabilidade de um Storage depende de impedir a ação humana mal intencionada, o que é impossível). Além disso, esta exigência inviabiliza o sucesso do certame para o Item 2 pois, **a julgar pelas exigências feitas em diligência com a Recorrente - que necessariamente devem ser feitas em idênticos termos para todas as outras licitantes - simplesmente não há solução no mercado que atenda.**

6.9. Deste modo, fica claro que a WISEPATH, não atende vários itens do Termo de Referência, mas em relação ao item 3.5.2., o desatendimento é mais evidente e gravoso, especialmente porque admitir-se um tratamento desigual entre a Recorrente e a WISEPATH configurará uma dupla afronta aos princípios mais básicos das licitações, além de um (certamente não intencional) favorecimento indevido da WISEPATH, em detrimento da Recorrente (que ofertou preço mais econômico para a CGU).

7. DO DESATENDIMENTO AO ITEM 3.5.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA

7.1. O item 3.5.9 especifica que: Devem permitir o controle de banda de acesso a volumes/LUNs através de mecanismos de QoS.

7.2. A URL informada https://knowledge.hitachivantara.com/Documents/Management_Software/SVOS/9.8.7/Performance_Optimization/09_Quality_of_Service_operations contém informações sobre operações de QoS – Quality of Service mas referentes aos subsistemas de armazenamento Hitachi VSP 5000 series, não havendo referências a serie E nem ao modelo ofertado VSP E590.

7.3. Deste modo, a WISEPATH não comprovou, a tempo e modo, que sua solução atende ao item 3.5.9. e sua desclassificação é mandatória.

8. DO DESATENDIMENTO AO ITEM 3.6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

8.1. O item 3.6.1 especifica que: **Devem permitir atualizações de firmware das controladoras e discos de modo não disruptivo.**

8.2. A URL citada para comprovação é a https://knowledge.hitachivantara.com/Documents/Storage/VSP_E_Series/93-07-2x/VSP_E590_VSP_E790_Hardware_Reference/01_Introduction e nela se informa que “service continuity for all main components due to redundant configuration”, em tradução livre “continuidade de serviço para todos os componentes principais devido à configuração redundante” e “Multiple controller configuration distributes processing across controllers”, em tradução livre “a configuração de vários controladores distribui o processamento entre os controladores”.

8.3. Apesar desta informação, não constou na URL que a atualização do firmware das controladoras é um processo não disruptivo, ou seja, que não acontecerá a perda de acesso às informações durante a atualização.

8.4. Mais uma vez a WISEPATH falhou em comprovar sua aderência a requisitos técnicos, a tempo e modo, impondo-se a sua desclassificação.

9. DO DESATENDIMENTO AOS ITENS 3.6.2 E 3.6.2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

9.1. Os itens em questão especificam que: “Devem ser constituídos por elementos redundantes e “hot swappable”, passíveis de instalação e remoção sem necessidade de paralisar o sistema, como fontes, bateria do cache, ventiladores, módulos flash, controladoras, etc.” e que “Em caso de falha de um elemento, por exemplo, uma controladora, o(s) elemento(s) restante(s) deverá(ão) permitir a continuidade de operação da solução sem paralisação dos serviços;”

9.2. Novamente a WISEPATH usou documentos de outros equipamentos no intento de causar confusão com uma comprovação inexistente de funcionalidades que devem ser fornecidas no subsistema de armazenamento proposto, a saber, VSP E590.

9.3. Quando acessamos a URL fornecida https://knowledge.hitachivantara.com/@api/deki/files/251919/VSP_E1090_v93_07_0x_Hardware_Reference_MK-97HM85054-02.pdf?revision=1 podemos verificar que o documento é intitulado “Hitachi Virtual Storage Platform E1090”, ou seja, é apresentado um guia de referência de um hardware que não corresponde ao equipamento que constitui a Proposta Técnica da WISEPATH.

9.4. A esta altura, percebe-se que, pior do que não apresentar nenhuma comprovação, pretendeu a WISEPATH ludibriar a equipe técnica com documentação totalmente inaplicável.

10. DO DESATENDIMENTO AOS ITENS 3.6.2.2 E 3.6.2.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

10.1. Os itens em questão especificam que: “O procedimento de troca dos referidos componentes deverá ser realizado sem qualquer tipo de interrupção da solução;” e que “No caso particular da indisponibilidade de uma controladora, devem permitir a continuidade de operação da solução garantindo no mínimo performance para atendimento de 50% da taxa de IOPS especificada neste Anexo. A capacidade de armazenamento total deverá continuar em conformidade com as características solicitadas pela CONTRATANTE;”

10.2. Estes itens teriam sido, supostamente, comprovados pela WISEPATH através de mera informação, em na sua Proposta Comercial, de que o equipamento permite a troca não disruptiva de componentes avariados e que é capaz de manter um desempenho mínimo do 50% das operações de IO na falha da controladora.

10.3. Entretanto, considerando a criticidade de um subsistema de armazenamento e, ainda, após não comprovar o atendimento as requisições de componentes redundante hot swap, conforme verificado para os itens 3.6.2 e 3.6.2.1, resta evidente que a comprovação mediante mera declaração da própria recorrida não pode, jamais, ser considerada fidedigna e aceita.

11. DO DESATENDIMENTO AO ITEM 3.6.2.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

11.1. O item 3.6.2.4. especifica que: “Os equipamentos devem manter sua operação normal em caso de falha em uma das fontes de alimentação de qualquer de seus componentes (controladora/enclosure/gaveta), sem degradação de performance.”

11.2. Para este item, a WISEPATH volta apresentar a URL https://knowledge.hitachivantara.com/Documents/Storage/VSP_E_Series/93-07-2x/VSP_E590_VSP_E790_Hardware_Reference/01_Introduction, em que podemos encontrar as características mais básicas de alguns modelos do storages VSP E series.

11.3 Referida URL não informa do solicitado no item nem sequer da quantidade fontes de alimentação existentes em controladora, enclosure e/ou gaveta, de modo que é imprestável para o intento de comprovar tecnicamente a aderência da solução da WISEPATH ao item 3.6.2.4.

12. DO DESATENDIMENTO AO ITEM 3.7.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA

12.1. O referido item especifica que: “Os dados de monitoramento devem ser mantidos por período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.”

12.2. A URL informada https://knowledge.hitachivantara.com/@api/deki/files/262812/Administrator_v10_9_3_User_Guide_MK-99ADM001-17.pdf?revision=1 especifica “Retention of short-range and long-range

usage statistics: Usage statistics for the last six months (186 days) are displayed in long-range monitoring, and usage statistics for up to the last 15 days are displayed in short-range monitoring.”, em tradução livre “Retenção de estatísticas de utilização de curto e longo alcance: As estatísticas de uso dos últimos seis meses (186 dias) são exibidas no monitoramento de longo alcance, e as estatísticas de uso dos últimos 15 dias são exibidas no monitoramento de curto alcance.”, só que também adiciona “(VSP E series) Retention of usage statistics: Usage statistics for up to the last 15 days are displayed in monitoring. Usage statistics outside of these ranges are deleted from the SVP.”, em tradução livre, “(Série VSP E) Retenção de estatísticas de utilização: As estatísticas de uso dos últimos 15 dias são exibidas no monitoramento. As estatísticas de uso além desses intervalos são excluídas do SVP.”

12.3. Ora, é um fato que os storages VSP Serie E tem uma limitação em relação a retenção dos dados estatísticos de utilização do equipamento, limitado a 15 dias. Por isso, a solução da WISEPATH, claramente, não atendendo assim o solicitado no edital.

13. DO DESATENDIMENTO AO ITEM 4.2.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

13.1. O referido item especifica que: “A experiência será comprovada por Declaração ou Atestado de Capacidade Técnico Operacional, conforme modelo do ANEXO VI – MODELO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o profissional ou a empresa prestou, satisfatoriamente, serviços de instalação e configuração dos Storages, compatíveis com o objeto da presente licitação, contendo informações que permitam estabelecer, por proximidade de características técnicas, comparação entre o objeto deste Edital e o serviço prestado.”

13.2. Conforme define o Item 1 – DO OBJETO do Edital N° 59/2023 do PREGÃO ELETRÔNICO N° 8/2023: “1.1. O objeto da presente licitação é a aquisição de 2 (dois) storages para a Controladoria-Geral da União – CGU, sendo um All Flash e outro híbrido, assistência técnica, garantia mínima de 60 meses, serviço de implantação e repasse de conhecimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

13.3. Ora, a WISEPATH apresentou UM ÚNICO atestado, fornecido pela Construtora Brilhante Ltda., uma empresa privada desconhecida do público em geral, que informa que a WISEPATH “forneceu e instalou 2 (dois) subsistemas de armazenamento de dados (storage)”.

13.4. Além disso, o suposto fornecimento feito pela WISEPATH à Construtora Brilhante Ltda. é datado de Setembro de 2023, data em que a DELLEMC não mais comercializava o equipamento em questão. Além disso, de Setembro de 2023 até hoje, passaram-se apenas 3 meses, de modo que – EVIDENTEMENTE – o suporte de 60 (sessenta) meses não foi prestado, em sua integralidade, até a presente data.

13.5. A bem da verdade, justamente porque o equipamento proposto pela WISEPATH foi descontinuado, pode-se inferir que o suporte de 60 (sessenta) meses, pelo Fabricante, não está sendo (e não será) fornecido à Construtora Brilhante Ltda. (ainda que este tivesse afirmado algo absurdo, como isso, a fraude seria, neste caso, evidente).

13.6. Assim sendo, porque o único Atestado fornecido pela WISEPATH não atesta os itens de ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DE GARANTIA POR UM PRAZO COMPARÁVEL AOS 60 MESES SOLICITADOS E REPASSE DE CONHECIMENTO, **o atestado é INSUFICIENTE para atestar a capacidade técnica da WISEPATH quanto à totalidade do objeto do Edital e pode ser, de pronto, desconsiderado.**

13.7. Mas, se o Ilmo. Pregoeiro e/ou a equipe técnica desta respeitada CGU entenderem que é cabível, requer-se, no mínimo, a realização de DILIGÊNCIA – necessariamente – junto à DELEMC para verificação: (i) do Contrato de venda do equipamento para a WISEPATH, com Usuário Final Construtora Brilhante Ltda.; (ii) da Nota Fiscal de venda de venda do equipamento para a WISEPATH, com Usuário Final Construtora Brilhante Ltda.; (iii) Modelo e número de série (SERVICE TAG) dos equipamentos que constam no Atestado; e (iv) para verificação da integridade do Atestado em questão.

13.8. E ainda, se entenderem oportuno, as mesmas diligências podem ser realizadas junto à Construtora Brilhante Ltda., para confrontação da integridade dos documentos recebidos de cada parte.

14. DA NECESSIDADE DE SE REFORMAR A DECISÃO COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS ESSENCIAIS

14.1. Em face do disposto nas Seções 3 a 13, é indiscutível que a proposta da WISEPATH não atende aos requisitos do Edital e seu Termo de Referência, de modo que o resultado deste PE 08/2023 está em total desarmonia com os princípios consagrados da Lei 14.133/2021.

14.2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que a Administração Pública está estritamente vinculada ao disposto nas normas fixadas em edital (inclusive esclarecimentos prestados pelo pregoeiro – afinal, também são normas editalícias). Assim, a partir do momento que a i. Pregoeira declarou a WISEPATH vencedora, a despeito de sua proposta não estar aderente ao Edital, impede que a próxima colocada, que está seguindo à risca, todas as regras previamente estipuladas para a disputa, possa vencer.

14.3. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, este *“Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 244). Trata-se de importante corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual a Administração jamais pode se afastar quando do julgamento das propostas em uma licitação, conforme preleciona a jurisprudência do TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). 2. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). 3. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº

8.666/1993).

(Grifos nossos).

(TCU, Acórdão 2345/2009, Processo TC 008.634/2009-1, Plenário, Relator: Min.

Valmir Campelo, data da sessão: 07/10/2009).

14.4. Dessa forma, funciona o edital como uma moldura para o exame de propostas. Todas as ofertas que se enquadrarem nos seus limites devem ser aceitas e classificadas, mas não foi isso que ocorreu. Merece destaque o fato de que a decisão recorrida não se coaduna, em nenhum momento, com o princípio da legalidade, pois o Ilmo. Pregoeiro e a equipe técnica, ao declararem a WISEPATH vencedora, não perceberam que estavam a acolher Proposta que não atendia ao Edital, ferindo a vinculação ao instrumento convocatório e conferindo uma vantagem indevida à WISEPATH.

14.5. Alterar o resultado deste PE 08/2023, desclassificando a WISEPATH é a única forma de preservar a legalidade e constitucionalidade do certame – afinal, o princípio da legalidade é encontrado no Art. 37, *caput*, da CRFB/88, pelo que se aplica a todas as atividades desempenhadas pela Administração Pública (inclusive, licitações) –, pois restaria configurado abuso de poder discricionário que, inobstante seja cabível na fase interna dos certames, não é permitido após publicado o edital.

15. DO PEDIDO

15.1. Ante todo o exposto, a DECISION solicita, respeitosamente, a V.Sa. que reveja a decisão de declaração da proposta da WISEPATH como vencedora, uma vez que a solução proposta pela WISEPATH não atende às exigências para habilitação expostas nas Seções 3 a 13.

Brasília – DF, 3 de Janeiro 2024.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.